



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022165-73.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ELIVELTON JOSUE DO NASCIMENTO, são apelados CATG CENTRO DE ANALISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA e LABVALLE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou: Isabelle da Silva Lima", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022165-73.2022.8.26.0577

Apelante: Elivelton Josué do Nascimento

Apelados: CATG - Centro de Análise e Tipagem de Genomas Ltda. e outro

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

Magistrada de origem: Patrícia Helena Feitosa Milani

Voto nº 11550

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, alegando cerceamento de defesa devido à não realização de prova testemunhal sobre a emissão de um segundo laudo de DNA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova testemunhal essencial para comprovar a emissão de um segundo laudo de DNA, e (ii) se tal omissão impactou o julgamento do pedido de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal requerida, configurando cerceamento de defesa, pois a oitiva das testemunhas era essencial para esclarecer a controvérsia sobre a emissão dos referidos laudos.

4. O artigo 370 do CPC e o artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, asseguram o direito à ampla defesa e à produção de provas necessárias à instrução do processo, o que foi desconsiderado na decisão de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Anulação da sentença para reabertura da instrução processual e realização da prova testemunhal requerida.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa ocorre quando há indeferimento de prova essencial à elucidação dos fatos. 2. A ampla defesa e o contraditório devem ser rigorosamente observados, especialmente em questões factuais relevantes.

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 355, 369, 370.

Jurisprudência citada: TJ-SP, AC nº 1004517-76.2018.8.26.0268, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2019; TJ-SP, AC nº 1011743-43.2021.8.26.0005, Rel. Henrique Rodrigues Clavio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 11.07.2022.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença **(fls. 296/302)** que julgou antecipadamente improcedentes os pedidos iniciais.

O apelante Elivelton Josué do Nascimento recorre **(fls. 311/315)** pela reforma, alegando preliminarmente cerceamento de defesa; e no mérito requer provimento dos danos morais. Contrarrazões **(fls. 319/325 e 326/333)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

O recurso merece provimento. A controvérsia central do presente feito reside na alegação do autor de que houve a emissão de um segundo laudo, retificando o primeiro exame de DNA realizado junto às rés, sendo a primeira negativa para paternidade e a segunda, positiva. O autor sustentou desde a petição inicial que tal equívoco lhe acarretou danos

morais, uma vez que, com base no primeiro resultado, ocorreu a separação de sua companheira e diversos transtornos em sua vida pessoal e familiar. A sentença, entretanto, julgou o pedido improcedente, concluindo pela inexistência de falha na prestação de serviço, sob o fundamento de que o autor não comprovou, de forma inequívoca, a emissão do referido segundo laudo pelas rés.

Contudo, conforme se observa, a divergência entre as partes concentra-se justamente na suposta emissão e envio do segundo laudo pelas funcionárias indicadas pelo autor, cuja oitiva foi expressamente requerida na petição inicial, como meio de comprovar a veracidade de suas alegações. Apesar disso, o juízo de origem entendeu pelo julgamento antecipado da lide, indeferindo a produção da prova testemunhal requerida, o que configura cerceamento de defesa.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Entretanto, a prova testemunhal, quando apta a esclarecer pontos controvertidos essenciais para a solução da demanda, especialmente em ações que envolvam questões factuais relevantes como a presente, deve ser deferida. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, princípio que deve ser observado com rigor pelo Poder Judiciário.

No caso em questão, a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor – funcionárias que supostamente enviaram os e-mails – é fundamental para a elucidação dos fatos, uma vez que pode comprovar se houve ou não a falha na prestação do serviço imputada às rés. Impedir a produção dessa prova, sem que se demonstre sua inutilidade ou

desnecessidade, viola diretamente o direito do autor de comprovar suas alegações e compromete a efetividade da prestação jurisdicional.

O artigo 369 do CPC assegura às partes o direito de utilizar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Negar ao autor a possibilidade de produzir a prova testemunhal, especialmente quando se trata de controvérsia acerca da existência e veracidade de um segundo laudo, caracteriza cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ainda, o artigo 355 do CPC dispõe que o julgamento antecipado do mérito é cabível apenas quando a questão de fato for incontroversa ou quando desnecessária a produção de outras provas. No entanto, a controvérsia existente sobre a emissão e o envio do suposto segundo laudo evidencia a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos podem esclarecer se houve equívoco no fornecimento dos resultados e em que circunstâncias ocorreram os fatos alegados.

Outro aspecto relevante é que a controvérsia envolve questões sensíveis, como os danos morais sofridos pelo autor em decorrência do suposto erro no envio dos resultados. A separação conjugal e os transtornos emocionais narrados pelo autor exigem uma análise cuidadosa e fundamentada, que só pode ser alcançada com a produção integral das provas requeridas. Ao rejeitar a prova testemunhal, o magistrado impediu o esclarecimento de fatos essenciais para o deslinde da causa, configurando cerceamento de defesa.

A jurisprudência também é uníssona ao reconhecer

que o julgamento antecipado do mérito em casos em que as provas requeridas são indispensáveis caracteriza cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da decisão, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. QUESTÃO RELEVANTE DE FATO CONTROVERTIDA. PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Havendo fato controvertido na lide ainda não dirimido, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito, com desprezo ao pedido de produção de provas feito nos autos. No caso, as provas requeridas, especialmente a testemunhal, eram pertinentes à solução da lide, de maneira que seu indeferimento na sentença violou a ampla defesa e o contraditório. (TJ-SP - AC: 10045177620188260268 SP 1004517-76.2018.8.26.0268, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 17/12/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2019)

Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Reconhecimento – Cerceamento de defesa (CPC, arts. 357 e 373) – Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355) – Natureza das alegações que possibilitam a produção da prova requerida – Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Precedentes do STJ – Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*10117434320218260005 SP 1011743-43.2021.8.26.0005,
Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento:
11/07/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 11/07/2022)*

Diante do exposto, a anulação da sentença para reabertura da instrução processual e realização da prova testemunhal requerida mostra-se medida necessária e adequada para a apuração integral da verdade dos fatos e para garantir o pleno exercício do direito de defesa do autor.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução processual com a realização da prova testemunhal requerida pelo autor.

Fernando Marcondes
Relator